



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDozo, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

PROJETO DE LEI N° 3555 DE 2004

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei n.º 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

1º - Dê-se ao caput e aos §§1º e 3º, do art. 18 do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:

"Art. 20. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

§1º. Sem prejuízo do disposto no art. 19, a garantia estará suspensa enquanto não houver o pagamento do prêmio.

§3º. Caso o segurado, ou o estipulante do seguro coletivo, recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado a seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

2º - Suprime-se o §2º do art. 20 do Projeto de Lei 3555/2004, procedendo-se a devida renumeração.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta se concilia com a natureza do contrato de seguro, dificultando a inadimplência, esta que por sua vez impede a formação e suficiência do fundo mútuo, frustrando a função do seguro e este a superação do risco, tornando-se também necessária a adequação do prazo para o recebimento da notificação, por demais longo, sendo daí necessária a sua redução de 90 para 30 dias.

A supressão do §2º da redação do substitutivo se impõe tendo em vista a sua violação aos fundamentos da mutualidade e da "lei dos grandes números", que regem substancialmente o contrato de seguro e não se compadecem com a possibilidade de devolução da reserva e de prêmio por mora do segurado, mormente nos chamados seguros de vida a prêmio nivelado, tendo em vista que os valores ingressados permanecem para suportar a coletividade de segurados como um todo, pois a natureza aleatória do contrato de seguro não pode, de forma alguma, conviver com qualquer forma de estímulo a inadimplência, sob pena de conduzí-lo à inviabilidade.

Diante do exposto, é imperativo que a emenda ora apresentada seja aprovada

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

**Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE**